Responsabilidade civil na sociedade digital

STEPHANIE RODRIGUES VENANCIO

A crescente utilização de serviços bancários, plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de comunicação tem sido acompanhada pela multiplicação de golpes praticados em ambiente virtual, nos quais terceiros se valem das funcionalidades e estruturas proporcionadas por esses serviços para induzir usuários à prática de atos que resultam em prejuízos patrimoniais e, eventualmente, extrapatrimoniais.

A controvérsia assume especial relevância na jurisprudência brasileira, na qual se identificam diferentes perspectivas quanto à responsabilidade dos fornecedores de serviços utilizados na dinâmica dos golpes virtuais.

Em determinados julgados, a ausência de participação direta do fornecedor, associada à atuação do terceiro fraudador e da própria vítima, é considerada suficiente para caracterizar fato externo à atividade e romper o nexo causal. Em outros, a análise alcança também a estrutura e o funcionamento do serviço disponibilizado, reconhecendo-se a possibilidade de responsabilização quando identificada falha no cumprimento dos deveres inerentes à sua prestação, especialmente o dever de segurança.

A questão a ser debatida consiste, portanto, em investigar se a ausência de participação direta do fornecedor na execução da fraude é suficiente para caracterizar o fato de terceiro como evento externo à atividade e romper o nexo causal ou se a análise da responsabilidade civil deve considerar também a eventual contribuição do serviço para a criação, facilitação, manutenção ou agravamento do risco, especialmente diante da ausência ou insuficiência de mecanismos de segurança, prevenção e informação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.
MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Serviços simbióticos ou inteligentes e proteção do consumidor no novo mercado digital: homenagem aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XL, n. 147, p. 14–29, set. 2020.
MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade Civil – Teoria Geral*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.25.140419-0/001. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho. Julgamento em 1º ago. 2025. Publicação em 5 ago. 2025.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.25.224887-7/001. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. José de Carvalho Barbosa. Julgamento em 9 jul. 2026. Publicação em 15 jul. 2026.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.25.360018-3/001. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. José Arthur Filho. Julgamento em 19 ago. 2026. Publicação em 25 ago. 2026.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.26.501228-6/001. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Luís Eduardo Alves Pifano. Julgamento em 29 set. 2026. Publicação em 30 set. 2026.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.26.504117-8/001. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. João Cancio. Julgamento em 6 out. 2026. Publicação em 7 out. 2026.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.26.501543-8/001. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. Julgamento em 20 out. 2026. Publicação em 20 out. 2026.